

O JUDICIÁRIO COMO FONTE REPRODUTORA DO RACISMO: UMA ANÁLISE DO PROCESSO HERMENÊUTICO NAS DECISÕES JUDICIAIS

THE JUDICIARY AS A REPRODUCTIVE SOURCE OF RACISM: AN ANALYSIS OF THE HERMENEUTIC PROCESS IN JUDICIAL DECISIONS

Iago de Oliveira Enéas

¹ Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, Brasil.
E-mail: [E-mail: iagoeneas06@gmail.com](mailto:iagoeneas06@gmail.com)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4426-7140>

Lais Brenda Soares de Brito Estrela

Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, Brasil.
E-mail: lais_estrela@outlook.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7168-7768>

Maiana Pires de Almeida Santos

¹ Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, Brasil.
E-mail: maiana.pires001@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1090-2273>

Sarah Beatriz Mota dos Santos

Universidade de São Paulo - FDRP, Brasil.
E-mail: sarah_bmota@outlook.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2800-3444>

Resumo

No presente artigo trabalha-se com casos judiciais em que os processos hermenêuticos evidenciam o racismo. Nessa perspectiva, tem-se o problema de pesquisa: como o racismo interfere e perdura nas decisões judiciais no Brasil? O objetivo geral desse estudo é refletir o racismo dentro do campo judicial e suas interferências, a partir da análise de decisões jurídicas sobre o crime de racismo. São seus objetivos específicos: analisar decisões judiciais atuais e textos sobre racismo no Brasil; descobrir como o racismo tem participação na hermenêutica judicial e refletir como se caracterizam as relações raciais e como se reproduzem em tribunais brasileiros. A metodologia utilizada envolveu pesquisa bibliográfica e documental, com base na leitura e análise de textos produzidos por outros/as autores/as, principalmente a obra de Moreira (2017) e análise de decisões judiciais e textos legislativos, em busca de possíveis decisões judiciais questionáveis e que possam ter sido influenciadas pelos preconceitos de raça e cor. Os principais resultados aferidos indicam que nos crimes de racismo em geral os juízes tendem a considerar que se trata de injúria racial, vendo a questão de forma superficial e em

congruência com o pensamento da branquitude. Também se observa que a composição desigual do judiciário interfere nessa questão, o que propaga a linguagem do racismo e mantém privilégios. Tendo isso em vista, as conclusões do estudo são que a raça é um dos elementos centrais na dinâmica de poder do judiciário e na hermenêutica jurídica, não podendo ser menosprezada nos momentos de tomada de decisões. É necessária a construção de um judiciário diverso, garantindo-se neste espaço hermenêutico a representatividade de quem realmente sofre com o racismo.

Palavras-chave: Racismo; Hermenêutica; Judiciário; Decisões.

Abstract

This article deals with judicial cases in which hermeneutic processes show Racism. In this perspective, we have the research problem: How does racism interfere and persist in judicial decisions in Brazil? The general objective of this study is to reflect racism within the judicial field and its interference, from the analysis of legal decisions on the crime of racism. Its specific objectives are: to analyze current judicial decisions and texts on racism in Brazil; to discover how racism participates in judicial hermeneutics and to reflect how race relations are characterized and how they reproduce in Brazilian courts. The methodology used involved bibliographic and documentary research, based on the reading and analysis of texts produced by other authors, mainly the work of Moreira (2017) and analysis of judicial decisions and legislative texts, in search of possible questionable judicial decisions that may have been influenced by race and color prejudices. The main results measured indicate that in crimes of racism in general the judges tend to consider that it is racial injury, seeing the issue superficially and in congruence with the thinking of whiteness. It is also noted that the unequal composition of the judiciary interferes in this issue, which propagates the language of racism and maintains privileges. With this in mind, the conclusions of the study are that race is one of the central elements in the power dynamics of the judiciary and in legal hermeneutics, and cannot be disregarded in decision-making moments. It is necessary to build a diverse judiciary, ensuring in this hermeneutic space the representativeness of those who really suffer from racism.

Keywords: Racism; Hermeneutics; Judiciary; Decisions.

INTRODUÇÃO

No presente estudo propõe-se aferir se existe a manutenção do racismo em meio às decisões jurídicas dentro da realidade brasileira no séc. XXI, sob a perspectiva antirracista e decolonial, destacando como os juízes julgam os casos de racismo. Propõe-se, também, a analisar quem ganha esses casos: as pessoas que sofreram racismo ou quem o cometeu, assim como verificar se os juízes entendem o subjetivismo que permeia o racismo no Brasil.

Ademais, busca-se entender quais são as referências para a compreensão da hermenêutica jurídica e como é a composição do judiciário brasileiro, tendo como principal foco evidenciar o discurso e o entendimento dessa composição. Ainda nessa perspectiva, pretende-se conferir como se dão as relações raciais no judiciário e se existe representatividade dentro da sua formação. Dentro dessa conjuntura, tem-se como questão de pesquisa: como o racismo interfere e perdura nas decisões judiciais no Brasil?

Sob esse viés, têm-se as hipóteses de que: a) o racismo estrutural influencia nos modos de pensar e, conseqüentemente, nas decisões dos tribunais, gerando assim um impacto negativo na vida dos indivíduos que são julgados pela cor de sua pele; b) as relações raciais e de poder se fazem ainda mais presentes com a falta de representatividade negra no judiciário, ocasionando a manutenção dos privilégios raciais de forma ainda mais evidente; e c) a falta de representatividade ocasiona a minoritária formulação de uma hermenêutica judicial justa, poucas formas de pensamentos diferentes do hegemônico, bem como limitadas discussões e transformações, no que diz respeito aos casos de racismo.

A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica a partir da leitura e análise de textos produzidos por outros/as autores/as, principalmente a obra de Moreira (2017). A pesquisa também se valeu da análise de documentos, como textos legais e a jurisprudência do judiciário brasileiro, em busca de possíveis decisões judiciais questionáveis e que possam ter sido influenciadas pelos preconceitos de raça e cor. São utilizados na análise, ainda, levantamentos quantitativos de dados (ALVES; CORRÊA; FONTAINHA; HARTMANN; PITASSE, 2013), que amparam a reflexão sobre a falta de representatividade na constituição do judiciário brasileiro.

Em síntese, o objetivo desse artigo consiste em refletir o racismo dentro do campo judicial e suas interferências, a partir da análise de decisões judiciais sobre o crime de racismo. Dessa forma, o foco é pensar, ao analisar decisões judiciais atuais e textos sobre racismo no Brasil, sobre como o racismo tem participação na hermenêutica judicial, assim como refletir, a partir daí, sobre como se caracterizam as relações raciais e como se reproduzem nos tribunais.

A pesquisa se justifica pelo tema ser de extrema importância dentro da construção da história do Brasil, por ser um país institucionalmente racista, que se reflete até a contemporaneidade, o que despertou a necessidade de uma investigação mais apurada. O presente artigo contribui para o entendimento da forma pela qual as decisões judiciais sofrem com a interferência do racismo, os eventuais discursos e justificativas para tais decisões, que marcam a extensão do racismo dentro do campo judicial.

DECISÕES JUDICIAIS: ÓTICA RACISTA DE UM SISTEMA

A lei brasileira prevê sanções penais para os crimes de racismo e injúria racial. É comum, todavia, verificar-se a confusão entre os dois tipos penais. O crime de racismo está previsto na Lei 7.716/89 (BRASIL, 1989) e consiste em uma conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade, sendo considerado um crime grave, imprescritível e inafiançável. Já a injúria racial está tipificada no artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), e equivale a ofender a honra de alguém usando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem dele.

Podem-se definir as decisões judiciais sobre questões raciais como uma das manifestações do direito em que fica mais evidente o seu caráter ideológico, inclusive em virtude da jurisprudência comumente reproduzir narrativas que legitimam a preservação do racismo na sociedade. Analisando decisões judiciais a partir das propostas de investigação da teoria crítica racial do direito se pode identificar como as ideias de raça e racismo foram sendo construídas no direito e como este serviu de instrumento de criação, reprodução e preservação da desigualdade racial.

Nesse sentido, um levantamento do Laboratório de Análises Econômicas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (Laeser) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) demonstrou que, em quase 67% dos casos de crime de racismo ou injúria racial no país, quem ganhou a ação foi o réu e não a vítima. De acordo com o relatório de Garcia (2017), que analisou julgamentos em 2ª instância de ações por racismo e injúria racial nos Tribunais de Justiça de todos os estados brasileiros entre 2007 e 2008, o réu venceu a ação em 66,9% dos casos, contra 29,7% com vitória da vítima.

Vale ressaltar que casos considerados crime de racismo são uma exceção no quadro jurídico brasileiro. Em 1988 o racismo foi criminalizado e, apesar de vigorar há 20 anos, a Lei que o classifica como crime inafiançável, punível com prisão de até cinco anos e multa, é pouco aplicada (PORTAL GELEDÉS, 2018). Segundo especialistas, a maior parte dos casos

de discriminação racial é enquadrada no artigo 140 do Código Penal (BRASIL, 1940), como injúria racial, que prevê punição de um a seis meses de prisão e multa. Em vários desses processos houve desclassificações para injúria qualificada, revelando dificuldades práticas dos tribunais em diferenciarem os crimes de racismo e injúria racial (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA, 2012).

Isso significa que, na prática, a pena acaba sendo revertida em doação de cestas básicas ou prisões de alguns dias, quando o agressor é preso em flagrante (SESTREM, 2020). Segundo o desembargador Ivanilton Santos da Silva, integrante da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), os dois crimes não têm bases diferentes. “Ao meu sentir, os dois merecem a mesma sanção. A injúria racial é porque alguns querem amenizar a situação [...]” (SILVA, 2018, p. 10). A partir dessas informações, no presente item será analisada uma decisão paradigmática do judiciário brasileiro a respeito de questões raciais.

Em março de 2021, uma decisão inédita na história judicial brasileira, demonstra o quão raro tem sido, para a instituição, proferir sentenças enquadrando o crime de racismo. Trata-se de um caso onde um aluno mandou mensagem em grupo do WhatsApp, com a foto de um colega de classe negro, em que dizia "ter encontrado um escravo no fumódromo" da Faculdade FGV, em São Paulo. Na sentença, a magistrada afirmou que o ato cometido pelo réu atinge toda a sociedade:

Nota-se que a conduta do réu se dirigiu tanto à coletividade quanto à vítima. Isso porque no contexto em que publicada (grupo de amigos), dentro de uma instituição renomada e voltada a classes abastadas da sociedade, observa-se a intenção de segregar um aluno preto, que não "poderia pertencer" àquele mundo. Além disso, ao dizer que encontrou um "escravo", o acusado objetifica a vítima, dando a entender que ela só poderia estar naquele local acompanhada de seu "dono". Nesse contexto, com a postagem, o autor diminuiu e ofendeu toda a coletividade de pessoas pretas, principalmente, as que frequentavam a faculdade à época dos fatos (ACAYABA, Cíntia; STOCHERO, Tahiane, 2021, p. 2).

De modo distintivo da sentença anterior se tem o caso do cantor Tiririca, acusado de crime de racismo em sua música “Veja os cabelos dela” (TIRIRICA, 1996), que foi absolvido no âmbito penal e somente penalizado na esfera civil, em que a sua produtora teve que pagar

indenização. A música em si expressa diversos preconceitos contra a mulher negra em trechos como: "Veja, veja, veja os cabelos dela!/Parece bombril de arear panela"; "A sua catinga quase me desmaiou/Olha, eu não agüento o seu grande fedor"; e "Essa nega fede!/Fede de lascar/Bicha fedorenta, fede mais que um gambá". Contudo, ainda assim não foi considerado crime de racismo por ter a intenção de fazer humor e não existir a comprovação do dolo da intenção de ofender. Sobre a relação entre humor e racismo, reflete Cezário Corrêa Filho (2018):

O dito humorístico, seja inocente ou hostil, é um meio de produzir prazer no ser humano. Embora orientado pela busca do prazer, porque tem de viver em sociedade, o ser humano deve adequar as formas de gozo do prazer às normas de civilidade vigentes. Por vezes, essas normas o reprimem, introjetando-lhe mecanismos mentais de inibição das suas inclinações hostis, que também são fontes de prazer. Para não se ver socialmente punido e nem com intenso sentimento de culpa, por conta de um ato hostil, o sujeito usa de recursos para burlar os meios de inibição em si e no outro. O prazer produzido pelo dito humorístico é um desses recursos (CORRÊA FILHO 2018, p. 305).

No caso da cantora Ludmilla, de acordo com Apelação Civil n. 0002021-46.2016.8.19.0207, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2021), houve uma alegação de ofensa aos direitos da personalidade, em virtude do comentário supostamente racista e depreciativo proferido pela apresentadora e socialite Val Marchiori em programa de televisão, no qual a ré afirmou que o cabelo de uma mulher negra parecia um "bombril".

Assim, pode-se identificar um comentário que relaciona o cabelo da cantora com padrões de beleza vistos na sociedade atual, em que o que é considerado belo, com relação aos cabelos, não é o cabelo ondulado, crespo ou cacheado, mas sim o liso. A comparação do comentário remete também, de forma mais profunda, a um objeto usado em limpeza do lar, o que alude ao tempo da escravidão, em que muitas mulheres negras eram empregadas domésticas encarregadas da limpeza e dos cuidados dos filhos dos senhores brancos. Diante disso, afirmou a presidente da comissão de política criminal e penitenciária da OAB/SP, Priscila dos Santos:

É simbólico e muito triste que tenhamos que esperar tanto tempo para responsabilizar pessoas por esta prática. O racismo mata, prende pessoas e nós não responsabilizamos os culpados por este crime abjeto. Sempre passamos a mensagem

de que não é algo tão grave assim, e de que se trata de uma ofensa contra a honra de uma pessoa (2021, p. 2)

Ao fim do caso da cantora Ludmilla, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acolheu o recurso de Val Marchiori, fazendo ainda com que a cantora arque com os honorários advocatícios ao advogado da socialite, no valor de 10% sobre o valor da causa inicial de R\$300 mil. Em um discurso no qual a agressora discrimina a cantora pelo cabelo utilizado, tendo como base de referência um racismo cultural e histórico, essa situação transcende qualquer sentimento de respeito e humanização do indivíduo e da coletividade.

Mais do que a cor de pele, o cabelo tornou-se a mais poderosa marca de servidão durante o período de escravização. Uma vez escravizadas/os, a cor da pele de africanas/os passou a ser tolerada pelos senhores brancos, mas o cabelo não, que acabou se tornando um símbolo de "primitividade", desordem, inferioridade e não-civilização. O cabelo africano foi então classificado como "cabelo ruim". Ao mesmo tempo, negras e negros foram pressionadas/os a alisar o "cabelo ruim" com produtos químicos apropriados, desenvolvidos por indústrias europeias. Essas eram formas de controle e apagamento dos chamados "sinais repulsivos" da negritude. Nesse contexto, o cabelo tornou-se o instrumento mais importante da consciência política entre africanas/os e africanas/os da diáspora. Dreadlocks, rasta, cabelos crespos ou "black" e penteados africanos transmitem uma mensagem política de fortalecimento racial e um protesto contra a opressão racial. Eles são políticos e moldam as posições de mulheres negras em relação a "raça", gênero e beleza (KILOMBA, 2019, p. 126-127)

Assim, o racismo vem para negar à subjetividade das pessoas, numa forma de invasão do corpo negro. Nesse contexto, as pessoas se sentem confortáveis em tocar nos cabelos de pessoas negras, questionarem se ele pode ser lavado, como se fosse um tipo de entretenimento ou um animal de estimação (KILOMBA, 2019).

As decisões judiciais continuam a perpetuar essa discriminação, quando relativizam o crime de racismo e não os julgam de forma a contemplar a magnitude do racismo intrínseco à sociedade brasileira.

CONEXÕES ENTRE O RACISMO E A HERMENÊUTICA JURÍDICA

Na definição de hermenêutica mostra-se difuso o entendimento na área jurídica acerca da derivação do verbo grego que significa *interpretar*, advindo da mitologia do Deus *Hermes*, que seria para eles o responsável por traduzir as mensagens passadas do Olimpo para os demais humanos, por isso a questão do *intérprete*. Contudo, pouco se fala das contribuições de *Exu* para o direito, pois o mesmo também se liga ao entendimento da hermenêutica, sendo que assegura a comunicação entre o céu e a terra. Assim como o Deus *Hermes*, tal orixá estabelece a luta por direitos e emerge, dessa forma, como ruptura num sistema de comunicação (ARAÚJO, PRAZERES; RAMOS, 2020).

Nesse âmbito, é possível aferir que as bases usadas para o entendimento da formação jurídica têm vindo diretamente de um pensamento colonial, conforme elucidada o sociólogo Aníbal Quijano:

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões materiais e subjetivas, da existência social cotidiana e da escala social. Origina-se e mundializa-se a partir da América (QUIJANO, 2000, p. 342)

Nesse sentido, os europeus fizeram uma cópia dos saberes ancestrais e foram assim postos de *Exu* a *Hermes* (ARAÚJO, PRAZERES; RAMOS, 2020). Consequentemente, esse conhecimento apenas de base europeia e colonizadora irá reverberar de modo negativo nas decisões judiciais, pois, é essencial reconhecer que a raça tem um papel central na vida das pessoas e essa posição de deslegitimá-las tem sido usada para encobrir a opressão aos negros e o privilégio branco (MOREIRA, 2017).

Assim, trazidas à lógica da hermenêutica jurídica, a forma utilizada nos tribunais brasileiros para traduzir a mensagem do legislador negligencia um aspecto determinante das relações de poder no país: a raça. Além disso, ela também está diretamente ligada a interpretação dos significados de normas jurídicas e a compreensão da maneira como o direito deveria funcionar em uma sociedade marcada por desigualdades raciais (MOREIRA, 2017).

No que tange a essas desigualdades, pode-se perceber que em diversos âmbitos sociais a parcela da população negra se encontra sub-representada. De acordo com o Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (2019), em pesquisa realizada em 2018, no Brasil, a taxa de ingresso no nível superior dos pretos ou pardos era de 35,4%, enquanto a dos brancos, 53,2%. Em censo divulgado no site oficial do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro, realizado em 2013, pode-se perceber que somente 15,6% dos magistrados brasileiros eram negros, onde deste conjunto 14,2% se declaram pardos e 1,4%, pretos (CNJ, 2018). Esses são dados referentes ao mundo acadêmico e jurídico, mas que se apresentam também em esferas como a de trabalho, de renda e de reconhecimento cultural.

A questão do silenciamento negro presente nas instituições sociais é a porta de entrada para que o racismo se perpetue na esfera jurídica, influenciando principalmente a hermenêutica. A produção de conhecimento em sua maior parcela vem de uma branquitude que tenta de modo velado propagar seus privilégios e que acaba por gerar o epistemicídio negro e empecilhos para a criação de formas de interpretar os casos de racismo no Brasil de maneira realmente eficaz. Dessa forma, elucida Sueli Carneiro (2005):

Para nós, porém, o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação do acesso a educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo [...] (CARNEIRO, 2005, p. 97).

Com isso, vozes negras são silenciadas todos os dias de modo que o entendimento de juízes sobre a aplicação das leis na realidade concreta – a hermenêutica jurídica – também sofre interferência. Porque o intérprete, ao realizar o seu trabalho confronta sua linguagem e a sua vida com a linguagem e a vida dos outros, e também com a sua cultura (PASQUILI, 2002). O racismo, sendo um problema estrutural da nossa sociedade, está imbricado na forma como – principalmente as pessoas brancas – enxergam os casos de discriminação e buscam formas de resolvê-los; e essa questão está intimamente ligada ao poder judiciário, uma vez que, como já foi demonstrado, é composto em sua grande parte por pessoas brancas.

Juristas brancos defendem princípios tidos como liberais e partem do pressuposto de que todos possuem as mesmas condições e estariam aptos às mesmas conquistas

independentemente da etnia ou da cor que possuem em suas peles (MOREIRA, 2017). Isso não poderia ser uma inverdade maior, uma vez que estatisticamente as pessoas negras desde o momento em que pisaram em terras brasileiras através da escravidão, passando pelo momento da liberdade e na reinserção social sem ajuda de ninguém, até os dias atuais, enfrentam uma realidade completamente diferente das pessoas brancas. Porém, mesmo assim, isso já foi justificativa para a proposição, por exemplo, de ações judiciais contra cotas raciais no ingresso nas universidades (ÂMBITO JURÍDICO, 2012) e para a defesa de uma forma de interpretação formalista que não leva em conta a realidade em que vivemos de modo substancial.

Como anteriormente explanado, o racismo já é considerado crime. Entretanto, devido à grande maioria dos episódios de racismo se concretizarem de forma velada, como muitas pessoas costumam chamar, ou, na mais pura realidade, de modo cruelmente mascarado, frequentemente casos de racismo recebem outras denominações nos tribunais e não encontram a devida punição. Disfarçados de humor, liberdade de expressão ou até mesmo injúria racial o racismo consegue de modo sorrateiro se dispersar nos tribunais e não ser penalizado.

Dessa forma, pode-se perceber que a predominância do racismo e a sua influência na hermenêutica jurídica dos tribunais vai muito além de decisões questionáveis e de claras demonstrações de manutenção de privilégios brancos. Como se trata de um problema estrutural, ele está presente desde a falta de oportunidades para a população negra (e na lacuna de representatividade em instituições sociais como o judiciário) até no momento concreto de proferir sentenças em práticas de racismo.

A INFLUÊNCIA DAS RELAÇÕES RACIAIS NO JUDICIÁRIO

Diariamente é possível observar avanços obtidos pelo povo negro (MOREIRA; SILVA, 2020). Comemora-se uma vaga na universidade de medicina, um cargo alto ocupado, um protagonista em novela de horário nobre, um elenco essencialmente negro e todas as

outras pequenas conquistas que deviam ser naturais de um povo que nada tem de diferente além da cor. Não deve ser considerado um erro comemorar, mas se pode e se deve considerar um erro naturalizar essa falta de oportunidade, esse racismo velado e essa discriminação impregnada na sociedade, até porque, mesmo com tantos avanços, os negros estão longe de alcançarem a plena igualdade. Dessa forma, é importante não se deixar levar pelo mito da democracia racial, pois parece enganoso acreditar que se está perto dela.

O poder judiciário tem como papel fundamental promover a igualdade para todos, corrigindo situações em que ela não esteja sendo garantida. Entretanto, o que se pode observar na prática, é um judiciário resistente ao reconhecimento de casos de racismo e injusto em muitas de suas decisões proferidas contra negros. Esse poder, que deveria se comportar de forma contrária a preconceitos e racismos, se tornou, na verdade, uma fonte reprodutora destes, e isso perpassa principalmente pela questão da sua composição racial (MOREIRA; SILVA, 2020).

O racismo no Brasil pode até ser essencialmente velado, mas através das estatísticas ele se torna facilmente escancarado. O censo do CNJ (2018) já mencionado aqui evidencia as condições desiguais no judiciário, mostrando que, por ser um país racista, ainda que a maioria da população brasileira seja negra, os cargos de alto poder são ocupados pela minoria branca. Enquanto isso, espaços marginalizados como as prisões, apresentam uma sobrerrepresentação negra¹. Logo, percebe-se um racismo cada vez mais sistêmico, as instituições que tinham como função combater essas discriminações as reproduzem justamente por serem compostas em sua maioria por pessoas brancas que não enxergam, ou melhor, não querem enxergar o racismo, visando à manutenção dos seus privilégios.

Na lógica desse sistema racista, espaços de decisão, espaços de destaque, espaços de poder não são para negros, o espaço destinado para os negros é o da pobreza, o do genocídio, o dos crimes. O racismo então vem como uma forma de expropriar os grupos discriminados

¹ 66,7% dos presos no Brasil são negros (ACABAYA; REIS, 2020).

do acesso a todo e qualquer recurso, para assim viabilizar a perpetuação de privilégios e também impossibilitar qualquer mudança nesse sistema (FLAUZINA, 2006).

Nessa perspectiva, afirma a psicóloga e ativista brasileira Maria Aparecida da Silva Bento (2002):

O negro é inventado como um "outro" inferior, em contraposição ao branco que se tem e é tido como superior; e esse "outro" é visto como ameaçador. Alianças intergrupais entre brancos são forjadas e se caracterizam pela ambigüidade, pela negação de um problema racial, pelo silenciamento, pela interdição de negros em espaço de poder, pelo permanente esforço de exclusão moral, afetiva, econômica, política dos negros, no universo social (BENTO, 2002, p. 7)

A arte de interpretar e julgar casos é uma das mais importantes nessa tarefa de tornar o Direito mais justo para todos. Sendo assim, não se pode deixar de evidenciar a influência que o lugar social e a relação de poder exerce sob o intérprete e o quanto isso determina a forma que ele compreende e vê o Direito. Enquanto um jurista negro, ao se deparar com um caso de racismo, se identifica e compreende a importância dessas atitudes serem combatidas, um jurista branco na maioria das vezes interpreta de uma forma individualista, objetivista e universalista (MOREIRA, 2017), sem parar para analisar o quão fundamental social e politicamente é a repressão desse tipo de atitude. Logo, a partir disso evidencia-se uma desonestidade branca que busca, por meio de argumentos rasos, refletir sua própria lógica, ignorando assim a vivência e a dor do oprimido, ao passo que profere sentenças injustas visando seu benefício.

Desse modo, Adilson Moreira (2017) elucida que um dos artifícios utilizados pela classe dominante é o argumento da inocência branca, o qual se encaixa perfeitamente com a epistemologia da ignorância, a se configurar como uma forma de impedir o conhecimento da realidade por meio de percepções deturpadas, para assim manter a ordem social. Além disso, ele traz em sua obra, como exemplo dessa epistemologia da ignorância, o humanismo racial brasileiro que estrategicamente deturpa a realidade da opressão racial a fim de encobrir esses mecanismos de exclusão e perpetuar o privilégio da classe dominante.

Nesse contexto, fica evidente que não haverá mudança se as instituições continuarem sendo hegemônicas por determinados grupos sociais: o discurso de que um grupo pode

representar a todos não é uma desculpa plausível para essa exclusão. Não é possível tornar a sociedade mais justa se o comando estiver na mão do opressor que, ao invés de exercer o seu papel, age por conveniência, resiste em punir pessoas brancas, buscando sempre favorecê-las, ao passo que despreza as reais causas negras. Os grupos minoritários precisam ter seus espaços assegurados para que eles mesmos lutem por seus direitos, afinal ninguém saberá falar melhor sobre o que sofre do que o próprio oprimido.

Por fim, é importante ressaltar que “o maior problema do privilégio é a sua invisibilidade social” (MOREIRA, 2017, p. 416). Isso fica notório, pois os brancos não reconhecem que para eles há uma escada de dois degraus, enquanto os negros precisam construir sua própria escada e ainda assim, muitas vezes não conseguem subir, uma vez que, são barrados. A classe dominante não quer se enxergar como detentora de privilégios, porque ao fazer isso ela mesma teria que lutar contra eles e isso simplesmente não lhe traz nenhum benefício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível verificar, com a pesquisa, a reprodução, nas práticas da hermenêutica judicial, de narrativas que legitimam o racismo na sociedade. Nos crimes de racismo em geral os juízes tendem a considerar que se trata de injúria racial, não aferindo assim o subjetivismo que existe no racismo ao se depararem com depreciações a determinadas características pertencentes às pessoas negras, não compreendendo que elas não ferem apenas uma pessoa, mas toda uma comunidade. Além disto, como visto, na maioria das vezes as vítimas – pessoas que sofreram racismo – não ganham as causas judiciais no Brasil.

O racismo tem interferência na hermenêutica jurídica de diversas formas. Leva-se em conta, já inicialmente, um referencial eurocêntrico para sua definição. Em segunda análise, a sociedade brasileira se mostra desigual e estruturalmente racista, fazendo assim com que o judiciário seja composto de forma majoritariamente branca. Por consequência, esses juízes

brancos visualizam os casos de racismo como casos isolados, muitas vezes se disfarçando de outros nomes, como humor ou injúria, quando na verdade se trata efetivamente de racismo.

Por conseguinte, as relações raciais no judiciário se manifestam na manutenção dos cargos de poder das instituições, que continuam a ser comandadas majoritariamente por pessoas brancas. Essa composição diante de casos de racismo propicia à perpetuação de privilégios, assim como também dificulta qualquer mudança nesse sistema. Desse modo, é necessário que exista representatividade de pessoas negras no judiciário, de modo que a interpretação dos fatos e das normas releve de forma significativa o problema da discriminação racial.

Neste panorama, o racismo institucional manifestado na realidade brasileira interfere diretamente nas formulações de decisões judiciais, na composição do judiciário e nos discursos promovidos, garantindo-se dessa forma a perpetuação do privilégio branco e manutenção do racismo. Pretendeu-se neste artigo, nestes sentidos, evidenciar a dimensão do racismo dentro do campo judicial.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; STOCHERO, Tahiane. **Aluno da FGV que chamou colega de 'escravo' é condenado por racismo**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/03/22/aluno-da-fgv-que-chamou-colega-de-escravo-e-condenado-por-racismo.ghtml>. Acesso em: 16 maio 2021.

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2021.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIA. **No Brasil, racismo geralmente é punido como injúria**. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/389537-no-brasil-racismo-geralmente-e-punido-como-injuria/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

ALVES, Camila; CORRÊA, Ana Maria Macedo; FONTAINHA, Fernando; HARTMANN, Ivar; PITASSE, KATARINA. **Metodologia da pesquisa**. Rio de Janeiro: FGV, 2013. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tcc_metodologia_de_pesquisa_20132.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

ÂMBITO JURÍDICO. **STF julga nesta quarta (25) ações contra cotas raciais em universidades públicas.** 2012. Disponível em: <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/3097396/stf-julga-nesta-quarta-25-acoes-contra-cotas-raciais-em-universidades-publicas>. Acesso em: 12 de maio 2021.

ARAÚJO, Márvila; PRAZERES, Lucas dos; RAMOS, Chiara. Padê jurídico: Exú e o direito achado nas encruzilhadas. **Carta Capital**, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/artigo/pade-juridico-exu-e-o-direito-achado-nas-encruzilhadas/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

PORTAL GELEDÉS. **Um por ano:** de 2011 para cá, apenas sete processos por racismo foram julgados. 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/um-por-ano-de-2011-para- apenas-sete-processos-por-racismo-foram-julgados/>. Acesso em: 16 maio 2021.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo:** branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 185 f. Tese, Doutorado em Psicologia, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil 0002021-46.2016.8.19.0207.** Apelação cível. Direito civil. Ação indenizatória por danos extrapatrimoniais. Apelante: Valdirene Aparecida Marchiori Val Marchiori. Apelante: Ludmilla Oliveira da Silva. Apelado: os mesmos. Relator: Des. Francisco De Assis Pessanha Filho, Rio de Janeiro, 25 março. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/118064691/processo-n-0002021-4620168190207-do-tjrj>. Acesso em: 15 maio 2021.

CAMPOS, Djalma. **Condenação inédita por racismo e injúria traz novo olhar para crime racial.** 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/03/28/condenacao-inedita-por-racismo-e-injuria-traz-novo-olhar-para-crime-racial.htm>. Acesso em: 15 de maio 2021.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** 339 f. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CORRÊA FILHO, Cezário. Humor, racismo e julgamento: ou sobre como se processa a idéia de racismo no judiciário brasileiro. **THEMIS** - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Ceará, v. 6, n. 2, p. 275-314, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pretos ou pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece**. Estatísticas Sociais, 2019. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece#:~:text=Em%202018%2C%20no%20Brasil%2C%20os,%25\)%2C%20permaneceram%20sub%2Drepresentados](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece#:~:text=Em%202018%2C%20no%20Brasil%2C%20os,%25)%2C%20permaneceram%20sub%2Drepresentados). Acesso em: 17 maio 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 145 f. Dissertação, Direito. (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GARCIA, Maria Fernanda. **Racismo no Brasil: quase 70% dos processos são vencidos pelos réus**. 2017. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/racismo-no-brasil-quase-70-dos-processos-foram-vencidos-pelos-reus/>. 16 maio 2021.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação - Episódios de racismo cotidiano**. Tradução - Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393-421, set./dez. 2017.

MOREIRA, Mariana Rocha; SILVA, Letícia Isabor da. O poder judiciário como fonte reprodutora do racismo e o estado democrático de direito. *In: VIII Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, 2020, São Paulo, Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. São Paulo: UNAERP, 2020. p. 752-765.

PASQUALINI, Alexandre. Hermenêutica: uma crença intersubjetiva na busca da melhor leitura possível. *In: BOUCAULT, Carlos E. de Abreu. RODRIGUEZ, José Rodrigo. Hermenêutica Plural*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 159-179.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of world-systems research**, 2000, v. 11, n. 2, p. 342-386.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Civil n. 0002021-46.2016.8.19.0207. Apelante: Valdirene Aparecida Marchiori Val Marchiori. Apelante: Ludmilla Oliveira da Silva. Apelado: os mesmos. Relator: Des. Francisco De Assis Pessanha Filho. Rio de Janeiro, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/118064691/processo-n-0002021-4620168190207-do-tjrj>. Acesso em: 15 mai. 2021.

DOI: <https://doi.org/10.29327/232521.8.2-4>

SESTREM, Gabriel Rodrigo. **Como a banalização e a relativização prejudicam o combate ao racismo no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/banalizacao-relativizacao-prejudicam-combate-racismo-brasil/#:~:text=O%20crime%20de%20inj%C3%BAria%20racial,um%20crime%20inafian%C3%A7%C3%A1vel%20e%20imprescrit%C3%ADvel>. Acesso em: 16 mai. 2021.

TIRIRICA. **Veja os cabelos dela**. São Paulo: Sony Music, 1996. Disponível em: <https://m.letras.mus.br/tiririca/1368275/>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

Submetido em: 10/06/2021

Aprovado em: 15/02/2022